



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 746/2019 , DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP - DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM.

DARCI SCHIAVI, PREFEITO MUNICIPAL DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º São requisitos para os candidatos à função de Presidente e Vice-Presidente do CMP - Conselho Municipal de Previdência:

I - Ser servidor efetivo estável do Município de Jumirim ou segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jumirim na condição de aposentado;

II - Possuir nível de escolaridade superior completo;

III - Inexistência de condenação judicial transitada em julgado pela prática de crimes contra o patrimônio, contra a paz pública, contra a fé pública, contra a Administração Pública e contra a ordem tributária;

IV - Inexistência de pena disciplinar de suspensão nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de encerramento das inscrições das respectivas chapas.

Parágrafo único. O servidor público efetivo, ocupante de cargo em comissão poderá candidatar-se a função de Presidente e Vice-Presidente do CMP desde que se afaste e retorne para o cargo efetivo de que é titular.

Art. 2º Será considerada vaga a função de Presidente e Vice-Presidente do CMP nas hipóteses de vacância.

Art. 3º O exercício efetivo da função de Presidente e de Vice-Presidente do CMP constituirá serviço público relevante, e estabelecerá a presunção de idoneidade moral, exceto na hipótese de perda de mandato do CMP, situação esta, que restará prejudicada a configuração de idoneidade moral, extinguindo-se com decisão fundamentada em procedimento administrativo próprio de apuração.

Parágrafo único. Nos casos em que o Presidente ou Vice-Presidente do CMP for servidor público na ativa, o exercício de suas funções se acumulará com a do cargo exercido pelo servidor, mesmo durante o seu expediente.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE ELEIÇÃO

Seção I

Art. 4º A Comissão Eleitoral é o órgão responsável pela organização do processo eleitoral para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CMP, e, será composta por 05 (cinco) servidores devidamente designados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. São membros integrantes da Comissão Eleitoral:

- I - 02 (dois) representantes dos segurados;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 5º Compete exclusivamente à Comissão Eleitoral:

- I - Convocar, coordenar, conduzir e realizar as eleições;
- II - Receber e supervisionar as inscrições dos candidatos concorrentes ao processo eleitoral, bem como determinar as diligências que julgar necessárias;
- III - Definir e divulgar as datas, horários, local de votação, bem como os procedimentos necessários à realização do pleito;
- IV - Elaborar e fazer publicar o edital contendo todas as regras e disciplinas do processo eleitoral;
- V - Lavrar atas nas etapas do processo eleitoral pertinentes à preparação, votação e escrutínio, relatando todos os fatos;
- VI - Garantir o acesso dos eleitores ao local de votação;
- VII - Julgar os recursos interpostos no processo eleitoral;
- VIII - Julgar os pedidos de impugnação;
- IX - Publicar a homologação das chapas, com a respectiva listagem dos candidatos que as compõe;
- X - Proceder à apuração dos votos por meio de sessão pública, facultado o acompanhamento dos candidatos;
- XI - Divulgar os resultados oficiais;
- XII - Coordenar o processo de escrutínio;
- XIII - Definir a cédula eleitoral, que deverá ser única;
- XIV - Zelar pela organização do processo eleitoral;
- XV - Realizar sorteio público para decisão da chapa vencedora das eleições na hipótese de empate, conforme dispõe o artigo 26, parágrafo único.

Parágrafo único. Os atos praticados pela Comissão Eleitoral serão:

I - Registrados em ata, devendo, na primeira reunião ordinária, ser procedida a abertura de Livro de Procedimentos próprio, onde serão anotados os trabalhos realizados e colhidas as assinaturas dos presentes;

II - Publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, quando por sua natureza, se exija publicidade.

Seção II

Do Voto

Art. 6º O Presidente e Vice-Presidente do CMP serão escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos ou inativos do Município para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Exercerá o direito de voto os servidores, ainda que estejam licenciados, afastados, cedidos, em estágio probatório, ou ainda, nomeados para cargos em comissão, ou, efetivo ocupante de cargo de agente político.

Seção III

Do Registro Das Candidaturas

Art. 7º Para concorrer os candidatos à função de Presidente e Vice-Presidente do CMP deverão compor uma única chapa contendo dois servidores aptos, respeitados os requisitos impostos no artigo primeiro desta lei.

Parágrafo único. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura de chapa, por meio de impresso próprio a ser disponibilizado pela Comissão Eleitoral competente.

Art. 8º Vedada a formação de chapas vinculadas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas, ou a agremiações esportivas.

Art. 9º Não comporá a chapa servidor público municipal que na data estabelecida para as inscrições, estiver nomeado com integrante da Comissão Eleitoral ou estiver no exercício do segundo mandato consecutivo.

Art. 10. O servidor apto a votar como eleitor poderá nos moldes da lei, impugnar as candidaturas em petição formal com as provas que fundamentar o seu pedido.

Parágrafo único. Impugnada a candidatura, a homologação ficará suspensa até decisão final da Comissão Eleitoral.

Art. 11. A Comissão Eleitoral indeferirá por decisão fundamentada os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preenchem os requisitos exigidos por esta lei.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração da decisão de indeferimento e homologação, dentro de 02 (dois) dias contados da publicação do respectivo edital, dirigida à própria Comissão Eleitoral.

Subseção I do Edital Das Candidaturas

Art. 12. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pela Comissão Eleitoral que expedirá edital publicado no diário oficial eletrônico do Município, e fixados no átrio do paço municipal.

§ 1º O edital fixará prazo de pelo menos quinze (15) dias corridos para o registro de candidaturas, e conterà os requisitos exigidos por esta lei e demais disciplinas necessárias ao bom desenvolvimento do processo de eleição.

§ 2º As candidaturas apresentadas no prazo previsto no Edital serão analisadas, homologadas pela Comissão Eleitoral e publicadas no diário oficial eletrônico do Município, e fixados no átrio do paço municipal.

Seção IV Da Propaganda Dos Candidatos

Art. 13. Visando assegurar a igualdades de condições na escolha, a Comissão Eleitoral ficará responsável pela fiscalização das propagandas.

Art. 14. A Comissão Eleitoral realizará ampla divulgação da eleição de forma a motivar e conscientizar os servidores públicos acerca da importância de sua participação no processo de escolha dos candidatos.

Art. 15. Vedada a realização de propaganda durante o expediente dos órgãos municipais, ou durante o exercício do cargo do candidato, ainda que em serviços de plantões ou de horas extraordinárias.

Art. 16. Permitido o uso de propaganda mediante faixas que poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, estando autorizada a sua colocação na forma de cavaletes em espaços de acesso público e bens de uso comum do povo.

§ 1º Fica permitida a distribuição de panfletos, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 72h (setenta e duas horas) antes da data marcada para a escolha.

§ 3º No dia da eleição, é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando - se a chapa que promovê-la à cassação de seu registro em procedimento a ser apurado perante a Comissão Eleitoral.

§ 4º No processo de escolha, fica terminantemente vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao servidor eleitor brinde, ou qualquer bem, ou ainda oferecer vantagem pessoal de qualquer natureza.

Seção V Da Eleição

Art. 17. A cédula de votação será elaborada de forma simplificada, a fim de possibilitar a sua compreensão pelos eleitores, contendo os nomes de todas as chapas de candidatos em ordem alfabética do presidente.

§ 1º As cédulas oficiais para a escolha dos candidatos serão rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral responsável pelas mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelos eleitores.

§ 2º Os eleitores deverão escolher uma única chapa de candidatos.

§ 3º Qualquer rasura ou identificação na cédula tornará nulo o voto, assim como, será também nula aquela que conter a marcação de mais de uma chapa.

Art. 18. Cada eleitor poderá votar uma única vez na eleição, independentemente do acúmulo de cargos em provimento efetivo, em que estiver investido ou nele aposentado.

Art. 19. O dia, local, e horário de abertura da mesa receptora dos votos estarão devidamente especificados em edital publicado no

diário oficial do município e fixado no átrio.

Parágrafo único. A eleição será realizada em turno único, em apenas um local, em próprio da municipalidade, de acordo com o estabelecido no edital de eleições.

Seção VI Da Apuração e Proclamação Dos Eleitos

Art. 20. Ao término da votação as urnas serão lacradas, e, será lavrada a respectiva ata de encerramento, a qual será assinada pelos integrantes da mesa receptora.

Art. 21. O local determinado para apuração será estabelecido no edital de convocação das eleições.

Art. 22. A apuração será coordenada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, com auxílio dos demais membros para realização da conferência, e verificação da contagem dos votos.

Art. 23. Os candidatos poderão acompanhar a apuração, obedecidas a ordem e a organização do local.

Art. 24. Serão considerados eleitos o Presidente e Vice-Presidente do CMP - Conselho Municipal de Previdência, os candidatos integrantes da chapa que obtiverem maior número de votos válidos.

Art. 25. Os votos brancos e nulos não serão computados.

Art. 26. Em caso de empate a chapa vencedora será escolhida dentre aquelas cujo candidato a Presidente do CMP contar com mais tempo de serviço público no Município de Jumarim, e, sucessivamente, aquele cujo candidato a Presidente for mais velho.

Parágrafo único. Persistindo o empate será a chapa vencedora decidida por sorteio público.

Art. 27. Encerrada a apuração a Comissão Eleitoral considerará eleitos para os respectivos cargos, os candidatos que compuserem a chapa e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

§ 1º A ata mencionará obrigatoriamente:

I - O dia e hora de abertura e encerramento dos trabalhos;

II - Local em que funcionou a mesa coletora, com nomes dos respectivos componentes;

III - Resultado da(s) urna(s) apurada(s), especificando-se o número de votantes, votos apurados, votos atribuídos a cada chapa, votos válidos, votos em branco e votos nulos;

IV - Número total de eleitores aptos a votar;

V - Número total de eleitores que votaram;

VI - Resultado geral da apuração;

VII - Proclamação dos eleitos.

§ 2º A ata geral de apuração será assinada, obrigatoriamente, pelos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 28. O resultado do pleito deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, posteriormente ao conhecimento da chapa vencedora, em até 2 (dois) dias úteis a contar do término da apuração dos votos contendo o nome dos integrantes da chapa vencedora do pleito, pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O candidato infrator de quaisquer das disposições desta lei, poderá ter cassado o seu registro de candidatura, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 30. Todos os membros integrantes do CMP, e do Conselho Fiscal, a ele pertencentes antes da publicação da presente lei poderão no ano de 2020 concorrer aos cargos eletivos, não computando como recondução.

Art. 31. Os servidores designados para integrar a Comissão de Eleitoral receberão gratificação no valor de 250 UFM - Unidade Fiscal do Município.

§ 1º O valor que dispõe o caput será pago em parcela única no mês de publicação da Portaria de designação para o desempenho das atividades.

§ 2º O valor previsto no caput será custeado pelo FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Jumarim, e não incorpora aos vencimentos base, e não será utilizado para computo de férias, décimo terceiro salário, e demais verbas de natureza salarial.

§ 3º Nos termos do artigo 25 da Lei Municipal nº **726**/2019, a despesa prevista neste dispositivo é considerada como irrelevante, dispensando-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e de declaração do ordenador da despesa.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 33. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.

Art. 34. Os casos omissos na presente lei serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Prefeitura Municipal de Jumarim, 06 de novembro de 2019.

Darci Schiavi
Prefeito Municipal

Publicado no átrio na data supra e no diário oficial eletrônico do Município de Jumarim.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/11/2019